



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012784-08.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., são apelados AUTO POSTO VILA ESPERANÇA LTDA., MILENE CANOVA BELINATI DE ANDRADE e FABIO BELINATI DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1012784-08.2022.8.26.0006

Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

Apelados: Auto Posto Vila Esperança Ltda., Fabio Belinati de Andrade e Milene Canova Belinati de Andrade

Autos em primeiro grau nº: 1012784-08.2022.8.26.0006

Juiz Prolator da Sentença: Dr. João Aender Campos Cremasco

1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França – Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22780

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA, DEVOLUÇÃO DE BONIFICAÇÃO, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. COMPRA E VENDA. Partes que celebraram contrato de fornecimento e distribuição de combustíveis. Improcedência do pedido. Insurgência da requerente. Inadmissibilidade. Estipulação que prevê aquisição mínima de produtos da distribuidora e multa compensatória por descumprimento contratual. Não demonstrado descumprimento da cláusula de habitualidade de compra de combustível e de eventual quebra de exclusividade. Sentença mantida.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso em seus regulares efeitos.
2. Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por **Ipiranga Produtos de Petróleo S/A** em face de **Auto Posto Vila Esperança Ltda., Fabio Belinati de Andrade e Milene Canova Belinati de Andrade**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 241/243).

Apela a autora pretendendo a reforma da decisão primeva (fls. 246/269). Afirmo não ter a ré cumprido com a cláusula de habitualidade na compra e comercializar combustível adulterado, ensejando a rescisão do contrato e demais consectários.

Recurso preparado e respondido (fls. 270/271 e fls. 275/284).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

As partes celebraram Contrato de Operação de Posto Ipiranga e seus respectivos pactos adjetos (fls. 54/69), cujo objeto era a compra e venda exclusiva e mínima de combustíveis líquidos, óleos lubrificantes e graxas. Como contrapartida à exclusividade a autora concedeu a Auto Posto Réu, por meio do instrumento denominado “Pacto Adjetivo de Bonificação Antecipada”, a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a título de bonificação, ainda cedeu ao Auto Posto Réu o uso de diversos equipamentos que guarnecem seu estabelecimento comercial e possibilitam o exercício da atividade de revenda de combustível, tais como mobiliário de pista e de identificação visual da marca Autora, além dos equipamentos constantes do “Termo de Comodato”.

As partes acordaram na compra de 7.200.000 litros de combustíveis líquidos durante a vigência do contrato, observada a habitualidade, o que daria uma média de 120.000 litros por mês.

No entanto, narra o autor descumprimento do contrato, visto que não observada a habitualidade, além de “em meados de Novembro de 2021, tomou conhecimento de uma suspeita de adulteração de combustível pelo estabelecimento Réu, ao ter sido contatada por consumidor, através de seu canal de atendimento “Fale

Conosco Ipiranga”, relatando o mau funcionamento do veículo após abastecimento no local” (fls. 07), o que demonstraria adulteração do produto. Tendo o réu permanecido inerte às notificações, a autora ingressou com a presente demanda,

pretendendo a rescisão contratual e pagamento de multa e devolução proporcional da bonificação.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 25/119.

Citada, a parte ré alega ausência de descumprimento contratual e comprovação mínima das alegações autorais.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 236 e fls. 237/239).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, conforme descrito alhures, contra o que se insurgiu a requerente.

Pois bem.

Notório tratar-se de relação puramente comercial, travada entre distribuidora de combustível e Auto Posto de revenda. Por tal razão, inexistente relação de consumo a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, não vislumbrada, na hipótese, situação de vulnerabilidade da parte ré.

Cinge-se a controvérsia a respeito da ocorrência de descumprimento contratual por parte do auto posto réu.

No caso em epígrafe, não ficou demonstrado o descumprimento contratual quanto à aquisição dos produtos em quantidade inferior à ajustada.

Não são nulas as cláusulas previamente estipuladas pelas partes que prevejam exclusividade contratual e aquisição mínima do produto, em contrapartida do uso da marca e dos equipamentos cedidos pela apelante. Cabe ao comerciante realizar estudo prévio de viabilidade contratual e, sendo do seu interesse, adquirir os produtos oferecidos.

Acerca do assunto, destaca-se trecho do seguinte julgado: *“não se mostra abusiva a cláusula contratual que prevê a exclusividade da utilização dos produtos da distribuidora apelada, justificando-se tal previsão não só para garantir a fidelidade da revendedora, mas também para resguardar direitos*

dos próprios consumidores, que naturalmente abasteciam seus veículos no posto da autora confiantes na credibilidade da bandeira ostentada pelo estabelecimento. [...] A exigência dessa exclusividade não representa qualquer desequilíbrio na relação contratual, já que em contrapartida existe a obrigação da distribuidora de emprestar seus equipamentos e patrocinar campanhas publicitárias referentes aos produtos fornecidos por seus revendedores, o que permite que prevaleça, no caso, o 'pacta sunt servanda'" (TJSP, Apelação n. 0020739-12.2001.8.26.0114, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 05-05-2016, rel. Des. Ruy Coppola) (grifos não originais).

Ocorre que não foi demonstrada a ausência de habitualidade na compra de combustíveis. Pelo contrário, ficou demonstrado a compra anual realizada pelo auto posto réu. De fato, houve mudança na frequência e quantidade, porém não há qualquer cláusula que estipule um valor médio mensal, como o autor faz crer em suas alegações.

É esperada a habitualidade nas compras, e não um valor médio.

Destaca-se, neste ponto, a r. sentença “*O contrato firmado entre as partes estabelece a aquisição de 7.200.000 litros de combustíveis líquidos durante o período de 5 anos, não sendo estabelecida meta de aquisição mensal, apenas que tais aquisições deveriam ocorrer com habitualidade. A vigência do contrato era de 5 anos, com início em 26/12/2018 e término em 25/12/2023. Considerando a hipótese de renovação contratual, prevista na cláusula 2.1.2 (fls. 56), após 80% da aquisição, o que corresponde a 5.760.000 litros, e o extrato de fls. 192 que indica que até 21/03/2023 foram adquiridos 5.435.000 litros, o requerido teria o prazo de 9 meses para adquirir 325.000 litros. Tal volume seria atingido ainda que se considerasse a menor média de aquisição apresentada*” (fls. 242).

Quanto à alegação de quebra de exclusividade, com adulteração do combustível, não há qualquer tipo de prova, sequer indiciária sobre o tema. O autor requereu julgamento antecipado da lide, desvinculando-se de requerer prova pericial, a qual poderia atestar eventual adulteração.

Por derradeiro, com a manutenção da decisão objurgada, observado o decaimento da requerente, majoro os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidos pelo autor para 15% do valor da causa já observado o trabalho realizado em sede recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator